



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 280/XIV/2.ª

Assunto: COVID-19 - Contra a vacinação em massa de crianças e jovens

Entrada na AR: 09-08-2021

N.º de assinaturas: 9046

1ª Peticionária: Sónia Patrícia Barros de Sousa

Comissão de Saúde

Introdução

A presente petição, com 9.046 assinaturas e que tem como primeira peticionária Sónia Patrícia Barros de Sousa, deu entrada na Assembleia da República no dia 9 de agosto de 2021 e baixou a 13 de agosto à Comissão de Saúde.

I A petição

1. Os peticionários vêm manifestar-se contra a administração de vacinas contra a COVID-19 em crianças e jovens até aos 25 anos;
2. Em apoio da sua pretensão, deduzem várias razões que, no seu entender, demonstram que as crianças e jovens não devem ser vacinados, nomeadamente o risco reduzido de doença e morte por COVID-19 em jovens e crianças, a existência de efeitos adversos e mortes associadas à vacina contra a COVID-19, sendo alguns destes mais comuns em jovens, a falta de dados sobre a segurança e os efeitos adversos das vacinas a médio e longo prazo, a análise risco-benefício desfavorável da política de vacinação levada a cabo, as taxas reduzidas de transmissão de crianças para adultos, a existência de tratamentos e protocolos preventivos eficazes, o facto de a imunidade natural ser robusta em crianças e jovens e de a sua vacinação não ser necessária para se atingir a imunidade de grupo.
3. Concluem salientado que não há nenhum fundamento, médico ou de saúde pública, que justifique a vacinação em massa de crianças e jovens.

II Análise da petição

1. O objeto da Petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores e estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#), na versão atual conferida pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada qualquer petição sobre a matéria em apreço;
3. A petição agora em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos e não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 1 e do n.º 2 das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 12.º da LEDP, a saber: ser a pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso;

visar a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; ser apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; e carecer de qualquer fundamento.

III. Tramitação subsequente

1. Tendo a petição 9.046 assinaturas, é obrigatória a nomeação de um Deputado Relator, *(de acordo com o disposto no artigo 17.º, n.º 5 da LEDP, tal nomeação é obrigatória quando a petição é subscrita por mais de 100 cidadãos)*;
2. É obrigatória a audição da primeira peticionária, *(de acordo com o disposto no artigo 21.º, n.º 1 alínea a) da LEDP, que determina a obrigatoriedade de audição sempre que a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos)*;
3. A petição é apreciada em Plenário, *(segundo o disposto nos termos conjugados dos artigos 19.º, n.º 1, alínea a) e 24.º, n.º 1, alínea a) da LEDP, este último na redação que lhe foi dada pela Lei 63/2020, de 29 de outubro, tal apreciação ocorre sempre que a petição seja subscrita por mais de 7.500 cidadãos)*;
4. É obrigatória a sua publicação integral no *Diário da Assembleia da República* *(conforme estatuído no artigo 26.º, n.º 1, alínea a) da LEDP, que determina a obrigatoriedade da publicação da petição sempre que a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos)*;
5. Uma vez nomeado, o Relator elaborará o Relatório Final, a discutir e votar pela Comissão, o qual será enviado ao Presidente da Assembleia da República e à primeira peticionária;
6. Considerando a matéria objeto de apreciação, a Comissão pode, para além de ouvir o peticionário, requerer a prestação de informações sobre o assunto vertido na presente Petição, nomeadamente ao Ministério da Saúde, à Direção-Geral de Saúde e ao INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP;
7. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República, em cumprimento do estabelecido no artigo 17.º, n.º 9 da LEDP;
8. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da Petição e do respetivo Relatório à Ministra da Saúde, para a tomada das medidas que entender pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.

IV. Conclusão

1. Em conclusão, **propõe-se a admissão da presente petição.**
2. Sugere-se ainda que sobre a Petição seja solicitada informação ao Ministério da Saúde, à Direção-Geral de Saúde e ao e ao INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P.
3. Ao abrigo do artigo 17.º da LEDP, uma vez admitida a Petição, deverá ser nomeado o Deputado Relator, que a acompanhará e elaborará o Relatório Final a submeter a votação na Comissão.

Palácio de S. Bento, 21 de setembro de 2021

O assessor da Comissão,



(Manuel Gouveia)